

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CX • Nº 114

Poder Executivo

Recife, 26 de junho de 2026

AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO- ADAGRO

PORTARIA ADAGRO Nº 43, de 25/06/2026. O Diretor-Presidente da ADAGRO, no uso das atribuições legais, considerando: A criação do Programa Nacional de Sanidade de Caprinos e Ovinos – PNSCO, por meio da IN nº 87 de 10/12/2004 do MAPA, Resolve: Art. 1º. Instituir o Programa Estadual de Sanidade de Caprinos e Ovinos – PESCO no estado de Pernambuco conforme ANEXO I e II. Art. 2º Esta Portaria constará na íntegra no portal eletrônico oficial da ADAGRO (www.adagro.pe.gov.br). Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. Moshe Dayan – Diretor Presidente.

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CX • Nº 114

Poder Executivo

Recife, 26 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=JIYLRD2B36-7TQMI94N4W-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

JIYLRD2B36-7TQMI94N4W-P2TH9ZW2VI



ANEXO I

**REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA ESTADUAL DE SANIDADE DE
CAPRINOS E OVINOS - PESCO**

Normas e Procedimentos

Art. 1º. O Programa Estadual de Sanidade de Caprinos e Ovinos – PESCO tem como objetivos o controle e/ou erradicação e a prevenção de doenças que possam comprometer o rebanho caprino e ovino do estado de Pernambuco;

Art. 2º. Para prevenir, controlar ou erradicar doenças que possam comprometer o rebanho caprino e ovino de Pernambuco, a ADAGRO promoverá as seguintes atividades:

I - educação sanitária;

II - cadastramento, fiscalização e vigilância nas propriedades com caprinos e ovinos;

III - cadastramento, fiscalização e certificação sanitária de estabelecimentos;

IV - vigilância ativa, vistoria e inspeção nas propriedades e nos eventos agropecuários com caprinos e ovinos;

V - atendimento imediato nos casos de suspeita ou ocorrência de doença de notificação obrigatória nos prazos estabelecidos pela legislação sanitária animal vigente;

VI - fiscalização de aglomerações e eventos agropecuários com caprinos e ovinos;

VII - fiscalização e controle do trânsito de caprinos e ovinos;

VIII - estudos soroepidemiológicos.

Do Cadastro

Art. 3º. É obrigatório o cadastro na ADAGRO de todos os estabelecimentos com criação de caprinos e ovinos, devendo os responsáveis declarar o rebanho existente, por espécie, faixa etária e sexo, nas campanhas de atualização cadastral promovidas pela Agência ou sempre que houver alteração no rebanho, em conformidade com a Portaria ADAGRO nº 065, de 29 de outubro de 2024.

§1º Para os fins desta Portaria, consideram-se responsáveis os proprietários, arrendatários, criadores, produtores, parceiros, ocupantes ou qualquer detentor, a qualquer título, de posse de animais e de estabelecimentos que mantenham criação de caprinos e ovinos, independentemente da finalidade ou da aptidão da atividade.

§2º Todas as finalidades precisam ser declaradas, incluindo: cria, recria, engorda, terminação, ciclo completo, pesquisa, subsistência, consumo próprio, companhia (animais de estimação - “pet”), cunho religioso, bem como as aptidões de carne ou corte, leite, lã, pele ou couro.

§3º Demais finalidades previstas em normas sanitárias complementares.

§4º Todos os estabelecimentos e responsáveis citados neste artigo estarão sujeitos às ações de vigilância e defesa sanitária animal previstas nesta Portaria e nas demais normas sanitárias vigentes.

Da Notificação de doenças de notificação obrigatória

Art. 4º. Serão consideradas doenças de controle oficial do PESCO as constantes na lista de notificação obrigatória do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), as constantes na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), bem como suas atualizações e as legislações complementares instituídas em âmbito nacional e estadual.

§1º Nos atendimentos, deverão ser tomadas as medidas contidas nas fichas técnicas da legislação sanitária animal vigente do MAPA.

§2º A notificação da suspeita ou ocorrência da doença poderá ser feita, preferencialmente, pelo Sistema Brasileiro de Vigilância e Emergências Veterinárias (SISBRAVET), pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação disponível, resguardado o direito de anonimato.

§3º O caso suspeito ou confirmado de doença de caráter zoonótico deverá ser comunicado à Secretaria de Saúde, de acordo com a legislação sanitária animal vigente.

§4º Todos os proprietários ou detentores de caprinos e ovinos suspeitos ou com diagnóstico positivo para doenças de notificação obrigatória serão responsáveis por sua guarda, até que o Serviço Veterinário Oficial (SVO) adote os procedimentos de atenção veterinária necessários, comprometendo-se a não movimentá-los, bem como a informar à ADAGRO qualquer alteração na situação destes, tais como: morte, fuga, roubo ou furto.

Do Sistema de Vigilância

Art. 5º. São fontes de informações do sistema de vigilância epidemiológica para as doenças que podem comprometer o rebanho caprino e ovino do estado:

I - O SVO, por meio das atividades de:

- a) inspeção em abatedouros-frigoríficos;
- b) inspeção em laticínios/queijarias;
- c) fiscalização de estabelecimentos agropecuários;
- d) fiscalização de eventos agropecuários;

- e) fiscalização do trânsito de animais; e
- f) monitoramentos soroepidemiológicos.

II - Proprietários de caprinos e ovinos;

III - Associações e cooperativas de criadores de caprinos e ovinos;

IV - Estabelecimentos de abate, públicos ou privados, que realizam o abate de caprinos e ovinos;

V - Profissionais que trabalham em laboratórios de diagnóstico laboratorial;

VI - Profissionais que trabalham com transportes de animais e demais prestadores de serviço agropecuário;

VII - Instituições de ensino (pública ou privadas), pesquisa e extensão agropecuária;

VIII - Demais instituições, públicas ou privadas, relacionadas à atividade;

IX - Qualquer cidadão.

Dos Procedimentos

Art. 6º. As principais fases do sistema de vigilância e os procedimentos básicos referentes ao atendimento das suspeitas de que trata o Art. 4º estão descritos a seguir:

I. Investigação:

a) Diante de caso suspeito de doença de notificação obrigatória, o SVO deverá realizar investigação clínico-epidemiológica, adotando as necessárias medidas de biossegurança;

b) Havendo descarte de caso suspeito de doença de notificação obrigatória, o SVO deverá manter registros auditáveis sobre o atendimento, incluindo os motivos do descarte (diagnóstico diferencial, caso necessário).

II. Alerta:

a) Diante de caso provável de doença de notificação obrigatória, o SVO deverá aprofundar a investigação clínico-epidemiológica e realizar a colheita de materiais necessários para exames laboratoriais, seguindo as fichas técnicas do MAPA;

b) Havendo descarte de caso provável, o SVO deverá manter registros auditáveis sobre o atendimento, incluindo os motivos do descarte.

III. Emergência:

a) Diante de caso confirmado de doença de notificação obrigatória, o SVO deverá adotar os procedimentos necessários para contenção e/ou a eliminação do foco.

IV. Conclusão:

Parágrafo Único - Efetivados os procedimentos necessários para eliminação do foco da doença de notificação obrigatória, a condição sanitária poderá ser restituída.

Art. 7º. Sempre que caracterizado o vínculo epidemiológico a partir de evidências obtidas durante as investigações, outros estabelecimentos deverão ser submetidos aos procedimentos citados anteriormente.

Art. 8º. As indústrias, cooperativas, agroindustriais e estabelecimentos comerciais ou que beneficiem, processem ou comercializem produtos de caprinos e ovinos deverão manter atualizada e disponível para fiscalização a lista de seus fornecedores diretos de animais e produtos de origem caprina e ovina, com os respectivos dados de identificação e cadastro, bem como a ficha sanitária, fornecida pela ADAGRO.

Parágrafo Único - Os abatedouros deverão manter arquivadas, para fins de controle, as Guias de Trânsito Animal (GTA) referentes aos animais recebidos.

Art. 9º. Os órgãos e as instituições, públicas e privadas, diretas e indiretas, ao adquirirem animais vivos, produtos e/ou derivados de caprinos e ovinos, deverão observar, inclusive com previsão editalícia na forma do art. 65 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os seguintes critérios para fins contratuais e de habilitação, a serem interpretados como requisito de qualificação técnica ou de conformidade do objeto:

§1º. É obrigatória a exigência da Ficha Sanitária atualizada e do comprovante de cadastro ativo na ADAGRO no ato da assinatura de contratos, convênios, termos de fomento ou qualquer instrumento jurídico de parceria com o produtor ou suas organizações;

§2º. As instituições compradoras deverão verificar a regularidade do produtor na ADAGRO, assegurando que o estabelecimento de origem cumpre com as normas de vigilância epidemiológica e sanidade animal estabelecidas pelo PESCO.

Do Controle do Trânsito

Art. 10º. O controle do trânsito de caprinos e ovinos será realizado pela ADAGRO, em conformidade com a Portaria ADAGRO Nº 30, de 22 de abril de 2025, que regulariza as exigências sanitárias para o trânsito de animais.

Art. 11º. Para qualquer finalidade de trânsito dentro do estado de Pernambuco, é obrigatória a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

§1º A GTA deverá ser expedida com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência e destino dos animais, só sendo emitida para os estabelecimentos devidamente cadastrados na ADAGRO;

§2º Os caprinos e os ovinos só poderão transitar acompanhados do documento oficial de trânsito animal (Guia de Trânsito Animal - GTA) e dos demais documentos sanitários, observadas as legislações sanitárias animais vigentes;

§3º A GTA somente poderá ser emitida pelo SVO ou por Médico Veterinário habilitado, na condição de Responsável Técnico (RT) de evento agropecuário, conforme Instrução Normativa MAPA Nº 22, de 20 de junho de 2023, exclusivamente para a saída de aglomerações de animais em eventos agropecuários dentro do estado.

Art. 12º. O trânsito de caprinos e ovinos destinados às finalidades de REPRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO e LEILÃO deverá ser obrigatoriamente acompanhado de Atestado Zoossanitário (modelo padrão - Anexo II), observando-se os prazos de validade, as exigências sanitárias e os critérios epidemiológicos da propriedade de origem estabelecidos no Art. 19 desta Portaria.

Art. 13º. A apresentação da GTA de entrada de animais oriundos de outros estados é obrigatória e de responsabilidade do proprietário, pessoa física ou jurídica, que seja possuidor, depositário, responsável legal, detentor ou mantenha sob seu poder ou guarda animais de interesse pecuário e deverá ser realizada junto à ADAGRO em até 15 dias após a data de validade da GTA, independente das etapas oficiais de atualização cadastral.

Art. 14º. O transporte de caprinos e ovinos deve assegurar a integridade física e o bem-estar dos animais, obedecendo aos seguintes critérios de densidade e dimensionamento, conforme as diretrizes estabelecidas no Manual de Transporte Legal de Ovinos e Caprinos, publicado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), em consonância com as normas de bem-estar animal da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

Art. 15º. Os veículos utilizados para o transporte de caprinos e ovinos deverão passar por limpeza e desinfecção antes do embarque e após o desembarque dos animais.

Art. 16º. A interrupção do trânsito para descanso, dessedentação ou alimentação dos animais deverá ocorrer em locais que ofereçam condições sanitárias e de biossegurança apropriadas, devendo o transportador assegurar a limpeza e a desinfecção rigorosa das instalações, respeitando-se rigorosamente os limites fisiológicos de cada espécie quanto à distância percorrida, tempo de jejum e densidade de carga, além de observar orientações ou prescrições de Médico Veterinário em casos de animais de alto valor zootécnico, debilidade ou condições climáticas adversas, sob pena das sanções administrativas e sanitárias previstas na legislação sanitária animal vigente.

Art. 17º. A emissão da GTA, a critério da ADAGRO, poderá ser temporariamente suspensa em determinada região, zona, compartimento ou área, tendo em vista a gravidade da situação epidemiológica ou enquanto houver riscos para disseminação de doenças.

Das finalidades: Exposição, Reprodução e Leilão

Art. 18º. A realização de eventos de exposição, reprodução, leilão, feiras e demais aglomerações de caprinos e ovinos deverão ser autorizadas e fiscalizadas pela ADAGRO, em conformidade com a legislação sanitária animal vigente.

Art. 19º. Para as finalidades de REPRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO E LEILÃO, deve-se cumprir as exigências sanitárias por meio da apresentação de:

I - Atestado Zoossanitário, com validade de 30 dias, conforme modelo padrão (anexo II), informando que os caprinos e ovinos não apresentam sinais clínicos sugestivos de doenças vesiculares, doenças neurológicas, lentivirose (CAE e Maedi-Visna), Ectima Contagioso, Linfadenite Caseosa, Micoplasmose, Ceratoconjuntivite, endo e ectoparasitos e Pododermatite (*foot rot*). Para ovinos machos reprodutores acima de 12 meses, deve-se atestar a ausência de sinais clínicos sugestivos de Epididimite Ovina. O documento deve atestar ainda que não houve ocorrência dessas enfermidades na propriedade de origem nos prazos de 30 dias para Ectima Contagioso, Ceratoconjuntivite e Pododermatite; 90 dias para doenças vesiculares e Linfadenite Caseosa e 180 dias para lentivirose (CAE e Maedi-Visna) e Micoplasmose, antes do ingresso ao evento.

§1º O Atestado Zoossanitário deverá ser expedido por Médico Veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), observados os demais dispositivos legais.

§2º O Médico Veterinário que assinar o Atestado Zoossanitário (Anexo II) assume a responsabilidade técnica pela veracidade das informações clínicas e epidemiológicas nele contidas.

§3º A constatação, pela fiscalização da ADAGRO, de omissões, falsidades ou inconsistências técnicas no preenchimento do atestado sujeitará o profissional às sanções administrativas previstas na legislação estadual de defesa sanitária animal.

§4º Independentemente das sanções administrativas, a ADAGRO poderá encaminhar representação formal ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-PE) para a apuração de possível infração ética profissional.

II - Quando exigidos por legislação específica ou edital do evento agropecuário, anexar os resultados negativos para exames laboratoriais, emitidos por laboratórios credenciados ao MAPA, laboratórios oficiais ou instituições de ensino e pesquisa reconhecidas pela ADAGRO.

Art. 20º. Para as demais finalidades não especificadas no Art. 19, o trânsito intraestadual de caprinos e ovinos no território de Pernambuco condiciona-se à emissão e à apresentação obrigatória da Guia de Trânsito Animal (GTA), expedida em estrita conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos pela Portaria ADAGRO nº 30, de 22 de abril de 2025.

Art. 21º. O credenciamento do RT do evento agropecuário estará condicionado à habilitação para a emissão de GTA junto ao MAPA, conforme a Portaria ADAGRO Nº 30, de 22 de abril de 2025.

Art. 22º. O controle e a inspeção sanitária para o ingresso de animais nos eventos agropecuários serão executados obrigatoriamente pelo médico veterinário responsável técnico (RT), sob a fiscalização da ADAGRO.

§1º Os RTs deverão conferir a documentação de trânsito (GTAs) que acompanha os animais e respectivos atestados e exames laboratoriais, quando requeridos pelo evento, por espécie, e pela finalidade do evento;

§2º Os RTs deverão impedir a entrada de caprinos e ovinos com sinais de doenças clinicamente diagnosticáveis e presença de ectoparasitos nas aglomerações e eventos agropecuários, notificando ao SVO a presença ou suspeita de doenças de notificação obrigatória.

§3º Constatada qualquer irregularidade, a ADAGRO formalizará denúncia fundamentada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco (CRMV-PE) para abertura de Processo Ético-Profissional, nos termos do Código de Ética Veterinária vigente.

Art. 23º. Nos eventos agropecuários e nos estabelecimentos de criação de caprinos e ovinos, deverão ser adotadas medidas de boas práticas de manejo, biossegurança e bem-estar animal, em conformidade com os manuais técnicos do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, com o Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal – OMSA e com as demais legislações sobre bem-estar animal vigentes.

§1º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará os proprietários dos estabelecimentos, promotores de eventos ou os respectivos Responsáveis Técnicos às sanções administrativas da ADAGRO.

Da vigilância epidemiológica

Art. 24º. A ADAGRO poderá realizar estudos ou inquéritos soroepidemiológicos para monitoramento e determinação da frequência ou prevalência das principais doenças de notificação obrigatória de caprinos e ovinos.

§1º A ADAGRO poderá realizar parcerias com universidades, instituições de ensino, empresas privadas e laboratórios para execução dos inquéritos soroepidemiológicos ou obtenção de resultados de estudos e exames para avaliação da situação epidemiológica das principais doenças de notificação obrigatória em caprinos e ovinos.

Art. 25º. Os laboratórios que realizam exames de doenças de notificação obrigatória de caprinos e ovinos deverão enviar relatórios mensais dos exames realizados no 5º dia útil de cada mês.

§1º Os relatórios devem constar nome da propriedade, nome do proprietário, município, UF, contato do produtor, identificação/registro do animal, espécie, raça, sexo, idade, data da realização do exame, resultado do exame, técnica laboratorial utilizada para o diagnóstico, validade do exame e carimbo e assinatura do Médico Veterinário Responsável Técnico pelo exame.

§2º No caso da ocorrência de animais reagentes/positivos, a ADAGRO deverá ser notificada de acordo com o prazo previsto na legislação sanitária animal vigente.

Das disposições finais

Art. 26º. No caso de não cumprimento das exigências constantes da legislação do PESCO, a critério do SVO, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - suspensão da emissão da GTA;

II - interdição do estabelecimento;

III - sacrifício sanitário;

IV - multas, conforme legislação estadual específica;

V - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo SVO;

Art. 27º. Para fins de produção e comercialização de material genético, os estabelecimentos deverão atender às normas sanitárias do MAPA.

Art. 28º. Para fins de importação de caprinos e ovinos e seus materiais genéticos, o interessado deverá solicitar autorização prévia junto ao MAPA do estado onde se localiza o estabelecimento.

Art. 29º. Os casos omissos, as situações não previstas nesta Portaria ou as dúvidas suscitadas na execução do Programa Estadual de Sanidade de Caprinos e Ovinos – PESCO serão resolvidos pela Superintendência de Defesa e Inspeção Animal da ADAGRO, em conjunto com a Gerência Estadual de Defesa Animal.

§1º A ADAGRO poderá publicar Normas Técnicas complementares para detalhar procedimentos operacionais específicos que se façam necessários ao cumprimento dos objetivos desta Portaria.

§2º As decisões tomadas com base neste artigo deverão estar fundamentadas nas diretrizes do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

Art. 30º. A infração a quaisquer das disposições desta norma sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária animal.

PROGRAMA ESTADUAL DE SANIDADE DE CAPRINOS E OVINOS

ATESTADO ZOOSSANITÁRIO DE CAPRINOS E OVINOS

IDENTIFICAÇÃO DO(A) PROPRIETÁRIO(A) E DA PROPRIEDADE

NOME:

CPF:

CELULAR:

NOME DA PROPRIEDADE:

ENDEREÇO DA PROPRIEDADE:

MUNICÍPIO/UF:

CÓDIGO DA PROPRIEDADE NO SIAPEC3:

N	ESPÉCIE (Caprina/Ovina)	IDENTIFICAÇÃO NOME/NÚMERO	RAÇA	SEXO	
				M	F
1	☐ Caprina ☐ Ovina				
2	☐ Caprina ☐ Ovina				
3	☐ Caprina ☐ Ovina				
4	☐ Caprina ☐ Ovina				
5	☐ Caprina ☐ Ovina				
6	☐ Caprina ☐ Ovina				
7	☐ Caprina ☐ Ovina				
8	☐ Caprina ☐ Ovina				
9	☐ Caprina ☐ Ovina				
10	☐ Caprina ☐ Ovina				
11	☐ Caprina ☐ Ovina				
12	☐ Caprina ☐ Ovina				
13	☐ Caprina ☐ Ovina				
14	☐ Caprina ☐ Ovina				
15	☐ Caprina ☐ Ovina				
TOTAL DE CAPRINOS:					
TOTAL DE OVINOS:					

O presente atestado tem validade de 30 dias, a contar da data da emissão.

EXAME CLÍNICO	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
AUSÊNCIA de sinais clínicos sugestivos de: ☐ Doenças vesiculares ☐ Doenças neurológicas ☐ Ectima Contagioso ☐ Lentivirose (Artrite-Encefalite Caprina (CAE) e Maedi-Visna) ☐ Epididimite nos ovinos machos reprodutores (acima de 12 meses) ☐ Linfadenite Caseosa ☐ Micoplasmose ☐ Ceratoconjuntivite ☐ Pododermatite - <i>foot rot</i> (podridão do casco) ☐ Ectoparasitoses e endoparasitoses ☐ Outras doenças de notificação obrigatória, as quais constam na lista da IN 50 do MAPA, de 24/9/2013.	AUSÊNCIA de ocorrência da doença na propriedade de origem: Nos últimos 180 dias antes do ingresso ao evento: ☐ Micoplasmose ☐ Lentivirose (Artrite-Encefalite Caprina (CAE) e Maedi-Visna) ☐ Epididimite nos ovinos machos reprodutores (acima de 12 meses) Nos últimos 90 dias antes do ingresso ao evento: ☐ Doenças vesiculares ☐ Doenças neurológicas ☐ Linfadenite Caseosa Nos últimos 30 dias antes do ingresso ao evento: ☐ Ectima Contagioso ☐ Ceratoconjuntivite ☐ Pododermatite - <i>foot rot</i> (podridão do casco) ☐ Ectoparasitoses e endoparasitoses

Atesto, para fins de sanidade, que o(s) caprino(s) e/ou ovino(s) da propriedade supracitada foi(ram) minuciosamente examinado(s) e encontra(m)-se em bom estado de saúde, não se observando sinais de doenças de notificação obrigatória clinicamente diagnosticáveis, assim como a propriedade teve seu histórico epidemiológico avaliado, juntamente ao(à) proprietário(a). Confirmando que as informações presentes no anexo EXAME CLÍNICO E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA atendem às normas estabelecidas pela PORTARIA ADAGRO Nº 43, de 25/06/2026, como parte do Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos da ADAGRO.

_____, _____ de _____ de 20____

Assinatura do(a) Proprietário(a)

Assinatura do(a) Médico(a) Veterinário(a), carimbo e nº do CRMV